



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100543-10.2017.5.01.0245

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/04/2017

Valor da causa: \$45,000.00

Partes:

RECLAMANTE: FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO

ADVOGADO: GEORGIA VERONICA FATIMA GUIMARAES DE VASCONCELOS

RECLAMADO: EISA PETRO-UM S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: DAVID MACIEL DE MELLO FILHO

ADVOGADO: Mauricio de Almeida Mello

RECLAMADO: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: DAVID MACIEL DE MELLO FILHO

ADVOGADO: Mauricio de Almeida Mello

RECLAMADO: SYNERGY SHIPYARD INC.

REPRESENTANTE: GERMAN EFROMOVICH

RECLAMADO: SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR

RECLAMADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

RECLAMADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADO: FERNANDO MORELLI ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 5º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 26209577 - e.mail: vt05.nit@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100543-10.2017.5.01.0245

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO

RECLAMADO: EISA PETRO-UM S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (5)

SENTENÇA PJe

Aos 17 dias de outubro de 2018, observadas as formalidades legais, foi proferida pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Anélita Assed Pedroso, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Fernando Rodrigues do Amaral Pinheiro propõe Reclamação Trabalhista em 13/04/17 em face de Eisa Petro Um S/A - Em Recuperação Judicial, Eisa - Estaleiro Ilha S/A - Em Recuperação Judicial, Synergy Shipyard Inc., Synergy Offshore do Brasil Ltda, Oceanair Linhas Aéreas S/A e Petrobras Transporte S.A - Transpetro, postulando os direitos elencados no rol da exordial, sob as razões de fato e de direito ali expostas.

Instrui a inicial com documentos.

Na audiência realizada em 09/08/17, o reclamante presta os esclarecimentos consignados na ata de ID nº c354e55, tendo em vista a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela 6º ré (Transpetro).

Realizada audiência em 20/03/18, onde, diante da ausência da 3ª reclamada, requer o reclamante seja a mesma considerada revel e confessa quanto à matéria fática.

Rejeitada a proposta conciliatória em relação às demais rés, são recebidas as defesas escritas, sendo a da 1ª e 2ª rés em peça única, com documentos.

Manifestação do reclamante (ID nº bf80633)

Realizada audiência de prosseguimento em 06/09/18, onde, sem mais provas, é encerrada a instrução, reportando-se as partes presentes, em razões finais orais, aos elementos dos autos.

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória em face da 3ª reclamada, e recusada a conciliação pelas partes presentes.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.



Assinado eletronicamente por: ANELITA ASSED PEDROSO - 17/10/2018 14:23:34 - bcb4386
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091116002518000000081012472>
Número do processo: 0100543-10.2017.5.01.0245
Número do documento: 18091116002518000000081012472

PRELIMINARMENTE

I- DA LITISPENDÊNCIA

A existência de ação coletiva não gera litispendência, nem impede que o titular do direito material em questão promova ação individual. No entanto, o mesmo sujeito não poderá ser beneficiário dos efeitos dos dois julgamentos, versando sobre o mesmo pedido e causa de pedir.

Nesse contexto, diante do informado pelo reclamante na exordial (ID nº ea5bbab - págs. 2 e 3), admite-se que pretende prosseguir com esta reclamação individual.

Considerando-se que a execução das verbas deferidas na sentença referente aos processos Ação Civil Pública nº 0011078-98.2014.501.0243 e Ação Civil Coletiva nº 0010851-65.2015.501.0246 está sendo processada através de inúmeras ações individuais de cumprimento de sentença, sem prevenção da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, caberá aos executados, no momento oportuno, arguir a hipótese de quitação ou de dedução, conforme o caso.

II- DA INÉPCIA

Especificamente em relação à alegação da 6ª ré acerca da *dúvida "se o reclamante está propondo uma Ação de Cumprimento de Sentença ou uma Reclamação Trabalhista"*, a preliminar encontra-se superada, diante dos esclarecimentos prestados na audiência do dia 09/08/17.

No tocante à ausência de liquidação dos pedidos, nos termos do Art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, as alterações no Art. 840 da CLT, implementadas pela Lei nº 13.467/17, são aplicáveis apenas às ações propostas a partir de 11/11/17.

Portanto, considerando-se que a petição inicial atende as exigências formais previstas no Art.840, §1º, da CLT, na redação vigente ao tempo do ajuizamento da ação, **rejeita-se a presente preliminar.**

III- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA 1ª E DA 2ª RECLAMADAS

A recuperação judicial da 1ª e 2ª reclamadas não demanda a suspensão do feito, considerando-se que tal medida não se aplica às ações de natureza trabalhista que ainda não ultimaram a apuração do crédito.

Trata-se da exceção prevista no § 2º do Art.6º da Lei nº 11.101/05.

Reza o § 2º do Art.6º da Lei nº 11.101/05 o seguinte:

"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. "Grif os atuais.



Nos termos da sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial da 1ª e 2ª reclamadas, foi determinada a suspensão das execuções contra a empresa, com as ressalvas constantes do inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

A referida norma, por sua vez, assim dispõe:

"Art.52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

*III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art.49 desta Lei:**"Grif os atuais.*

IV- DA CARÊNCIA DE AÇÃO (ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELAS RECLAMADAS)

O direito processual pátrio, conjugando a Teoria Abstracionista pura de Alfredo Rocco e os sábios ensinamentos de Liebman, rende-se à denominada Reelaborada Teoria da Ação, segundo a qual o direito subjetivo público e instrumental de ação não está condicionado à existência efetiva do direito material invocado.

Adotando-se o critério da asserção, há pertinência subjetiva, em abstrato, entre os sujeitos da relação jurídica material controvertida e as partes que compõem a demanda em curso, sendo as reclamadas indicadas como responsáveis pelos débitos trabalhistas exigidos da seguinte forma: a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas, em caráter solidário, na condição de integrantes do mesmo grupo econômico, e a 6ª reclamada, em caráter subsidiário, na qualidade de tomadora dos serviços.

Refuta-se, assim, a preliminar em tela.

Contudo, a apuração da responsabilidade concreta das reclamadas é tema inerente ao mérito, a ser abordado no momento tecnicamente adequado.

V- DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Prejudicado tal requerimento, considerando-se que o reclamante promove a ação também em face da Petrobrás Transporte S.A. Transpetro.

NO MÉRITO

I- DA PRESCRIÇÃO



Rejeita-se a prescrição arguida, haja vista que a ação foi proposta no prazo de dois anos, contado do término do contrato de trabalho, bem como que todo o período de vigência do pacto está compreendido no quinquênio constitucional, cujo marco é 13/04/12 (Art.7º, XXIX, da CRFB).

II- DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 3ª RECLAMADA

A ausência da 3ª reclamada na audiência realizada em 20/03/18, para a qual foi devidamente citada por edital (ID nº 3739451), importou na figura jurídica da **REVELIA**, capitulada no Art.844 da CLT, com a consequente confissão ficta quanto à matéria fática.

SENDO ASSIM, os fatos alegados pelo reclamante em face da 3ª reclamada gozam de **presunção de veracidade, dispensando prova**(Art.374-IV-CPC c/c Art.769-CLT), nos limites da eficácia probante da confissão ficta, à luz do contraditório exercido pelas outras reclamadas e demais elementos dos autos.

III- DA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL

Admite-se que a dispensa do reclamante ocorreu em 23/06/15 (ID nº 8319ecd - págs. 1 a 3), sendo que, em virtude da projeção temporal do aviso prévio, foi anotada a baixa na CTPS com a data de 26/07/15 (ID nº d40c2d8 - pág. 3).

Em relação às verbas resilitórias, alega o reclamante que a 1ª reclamada não quitou integralmente o valor consignado no TRCT, eis que recebeu apenas o valor de R\$3.279,00.

Assiste razão ao reclamante.

De fato, o recibo passado no TRCT não merece fé, haja vista que tenta fazer crer que houve o pagamento de R\$4.957,62, ao passo que a própria empregadora admite, na contestação, que houve o pagamento apenas de parte das verbas rescisórias do reclamante nos autos da Ação Civil Pública nº 0011078-98.2014.501.0243 e da Ação Civil Coletiva nº 0010851-65.2015.501.0246.

DESTARTE, são devidas ao reclamante as diferenças das verbas rescisórias apuradas no TRCT de ID nº 8319ecd - págs. 1 a 3, e confessadamente não quitadas pela 1ª reclamada:

- 1- Saldo de salário de 23 dias de junho de 2015;
- 2- Aviso prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço, equivalente ao valor de 33 dias de salário, com integração do período no tempo de serviço do reclamante para os efeitos cabíveis (Art.7º-XXI-CRFB c/c Art.487 da CLT, Lei nº 12.506/11 e Nota Técnica do MTE nº 184/12);
- 3- 13º salário proporcional de 2015, na base de 7/12 avos, computada a projeção temporal do aviso prévio (Art. 3º da Lei nº 4.090/62);
- 4- Férias proporcionais, na base de 7/12, acrescidas de 1/3, computada a projeção temporal do aviso prévio (Art.146 da CLT);
- 5- Acréscimo de 50% sobre as verbas deferidas nos itens 1 a 4 acima, com fulcro no Art.467 da CLT;



6- Pagamento direto, em espécie, dos valores dos depósitos do FGTS que deixaram de ser recolhidos na conta vinculada do reclamante, durante o contrato de trabalho, na forma do Art.15 da Lei nº 8.036/90 c/c Instrução Normativa nº 25/01 da SIT/MTE (Art.20-I da Lei nº 8.036/90);

7- Pagamento direto, em espécie, da indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS devidos ao reclamante, não recolhida na forma da lei (Art.18-§1º da Lei nº 8.036/90);

8- Multa prevista no Art.477-§8º da CLT, equivalente ao valor de um mês de salário-base, pelo inequívoco atraso no pagamento das verbas resilitórias devidas, não imputável ao reclamante (Art.477, §6º, "b", da CLT).

Inaplicável a Súmula 388 do TST, pois não se trata a 1ª reclamada de massa falida.

Em sede de liquidação, deverá ser deduzido o valor de R\$3.279,00, recebido pelo reclamante, conforme acima exposto.

IV- DA RESPONSABILIDADE DA 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª RECLAMADAS

Requer o reclamante a condenação solidária da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas, sob a alegação de que pertencem ao mesmo grupo econômico.

Pois bem, é fato público e notório que a 1ª e 2ª reclamadas integram o mesmo grupo econômico.

Em relação à 3ª reclamada, na esteira dos efeitos de sua confissão ficta e à falta de prova em contrário, admite-se que também é integrante do grupo econômico.

Ademais, ainda que assim não fosse, a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011078-98.2014.501.0243 e Ação Civil Coletiva nº 0010851-65.2015.501.0246 consagra a solidariedade entre a 1ª, 2ª e 3ª rés (ID nº 26ce3a9).

VIA DE CONSEQUÊNCIA, procede o pedido de condenação solidária da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, com espeque no Art.2º, §2º, da CLT.

Por outro lado, não assiste razão ao reclamante quanto à responsabilidade da 4ª e da 5ª rés.

Com efeito, diante da negativa da 4ª e da 5ª reclamadas, competia ao reclamante fazer prova de que também integram o mesmo grupo econômico (Art.818, I, da CLT), ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu, à mingua de provas.

No tocante à 4ª reclamada, apesar da semelhança de nome com a 3ª reclamada, o exame dos contratos sociais juntados a partir do ID nº 12f100a não corrobora a hipótese de afinidade entre a atividade econômica da 4ª ré e a da 1ª, 2ª e 3ª rés.

Da mesma forma, quanto à 5ª ré, verifica-se que possui atividade distinta da 1ª e 2ª rés. A Ata de Assembleia Geral Extraordinária juntada a partir do ID nº b0122da não ratifica a suposta ligação da 5ª ré com a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas. Outrossim, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a formação de grupo econômico, sob as características previstas na lei.

DESTARTE, improcede o pedido de condenação solidária da 4ª e da 5ª rés.



V- DA RESPONSABILIDADE DA 6ª RECLAMADA

A 6ª reclamada admite que firmou "contrato cujo objeto era a compra e venda condicionada de navio tanque do tipo produtos" com a 1ª ré, responsável pela construção do respectivo navio, porém contesta a hipótese de responsabilização pelos encargos trabalhistas.

ENTÃO, VEJAMOS.

Deve ser rechaçada a tese da 6ª reclamada, considerando-se que a atividade de construção de embarcações consta de seu objeto social, o que importa na constatação de que os serviços terceirizados através da 1ª reclamada estavam inseridos em sua atividade-fim.

Admite-se, portanto, que o reclamante prestou serviços à 6ª reclamada, mediante terceirização de mão-de-obra, intermediada pela 1ª reclamada, com quem manteve contrato de trabalho.

Com efeito, a Súmula nº 331 do TST consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos seguintes termos:

"IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI- A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (grifos atuais).

A responsabilidade subsidiária acima estabelecida retrata a doutrina civilista da culpa indireta, à luz do preceito legal contido no Art.186 do Código Civil (Art.8º-§1º-CLT) - assegura a inviolabilidade do Princípio Constitucional da Reserva Legal (Art.5º-II-CRFB).

Com efeito, a aparente contradição entre o Art.186 do Código Civil e o §1º do Art.71 da Lei nº 8.666/93 se resolve em favor do empregado.

A jurisprudência posterior à declaração judicial de constitucionalidade do §1º do Art.71 da Lei nº 8.666/93 já se expressava, no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal não representava uma isenção absoluta da responsabilidade subsidiária dos entes públicos.

O TRT da 1ª Região possui duas Súmulas Regionais (nº 41 e nº 43), que versam sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, a saber:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA CULPA. (ARTIGOS 29, VII, 58, 67 E 78, VII, DA LEI 8.666/93.)Recai sobre o ente da Administração



Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada, a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços."

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização."

Na data de 26/04/17, o Supremo Tribunal Federal definiu a tese de repercussão geral firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com o seguinte teor:

*"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante **automaticamente** a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993."* Grifo atual.

Portanto, mais uma vez, a decisão do STF não descarta a possibilidade de responsabilização do ente público, desde que haja culpa.

Nesse raciocínio, continua aplicável a teoria da culpa indireta.

O fundamento jurídico da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é a culpa *in eligendo*.

O tomador de serviços concorre com esta modalidade de culpa, cujo derivativo é a denominada culpa *in vigilando*, ao contratar prestadoras carentes de idoneidade financeira, e, como se não bastasse, ao deixar de efetuar uma permanente fiscalização da execução do contrato, a fim de zelar, especialmente, pelo regular adimplemento dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados.

A respeito do tema, destacam-se os ensinamentos do professor e magistrado paulista Sérgio Pinto Martins, in "A terceirização e o Direito do Trabalho", Ed.Malheiros, 2ª edição:

*"Com essa orientação o verbete pretende orientar as pessoas que fazem terceirização para que contratem empresas idôneas, **sob pena de, se o empregado ajuizar ação em face da empresa prestadora de serviços e da tomadora, esta última ficar responsável pelo pagamento de verbas trabalhistas, em função da inidoneidade da prestadora de serviços e da culpa in eligendo**"*(grifos atuais).

Nessa ordem de ideias, é relevante destacar que a ilicitude da contratação não funciona como pressuposto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador.

Além disso, nenhuma cláusula contratual isentando o contratante da responsabilidade trabalhista em comento tem validade em face dos empregados terceirizados (Art.9º da CLT).

DIANTE DO EXPOSTO, procede a condenação subsidiária da 6ª reclamada.

Não é despiciendo advertir que a 6ª reclamada não demonstrou ter sido uma contratante diligente, eximida de culpa pelas lesões trabalhistas causadas ao reclamante (Art.818, II, da CLT).

A responsabilidade em questão compreende todas as obrigações de pagar, as quais, por sua natureza, não são personalíssimas.

Não cabe nenhuma limitação temporal, na forma pretendida pela defesa, admitindo-se, à falta de prova em contrário, que o reclamante sempre prestou serviços para a 6ª reclamada.



VI- DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em que pesem os argumentos do reclamante, deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e fiscais, acaso incidentes, na forma do disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a respeito da matéria.

Em relação ao cálculo da cota previdenciária, deverá ser adotado o entendimento manifestado na recente Súmula 66 do TRT/1ª Região:

"Contribuição previdenciária sobre o crédito judicial trabalhista. Fato gerador. Acréscimos legais moratórios. Nova redação do art.43 da Lei 8.212/91. Vigência. Regime híbrido de apuração. I - Para prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária vinculada ao processo trabalhista é a constituição do crédito. Seu recolhimento dar-se-á até o dia 2 do mês subsequente à liquidação do julgado, de acordo com o art. 276 do Decreto nº 3.048/1999. Extrapolado este prazo, a contribuição previdenciária será corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa moratórios. II - Para prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, com juros e correção monetária computados a partir dos meses de competência e recolhimento na mesma data prevista para o pagamento do crédito judicial trabalhista."

Especificamente em relação ao cálculo do Imposto de Renda, serão observadas as novas regras vigentes, sobre créditos relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento (Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal do Brasil).

PELO QUE, não merece prosperar o pedido de letra "l".

VII- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão da natureza híbrida das normas que regem assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios (de direito material e de direito processual), as novas regras somente são aplicáveis aos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, ou seja, a partir de 11/11/17. Trata-se da observância à garantia de não surpresa, bem como do Princípio da Causalidade, segundo o qual a avaliação dos riscos do processo é aferida no momento da propositura da ação.

SENDO ASSIM, defere-se a gratuidade de justiça ao autor, na forma do Art.790, §3º, da CLT, na redação vigente ao tempo da propositura da ação.

Quanto à questão dos honorários, por força do presente entendimento, considerando-se que a reclamação foi ajuizada antes de 11/11/17, não cabem honorários advocatícios de sucumbência (Arts.791 e 839, "a", da CLT, na redação vigente ao tempo do protocolo da inicial c/c Súmulas 219 e 329 do TST).

O TST aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que, em seu Art.6º, dispõe expressamente que as novas regras introduzidas no Art.791-A da CLT não se aplicam aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017.

PELO QUE, improcede o pedido de letra "k".



ISTO POSTO, a 5ª Vara do Trabalho de Niterói rejeita as preliminares; **NO MÉRITO**, rejeita a prescrição; e, **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**, **JULGA IMPROCEDENTE** o pedido autoral em face da 4ª reclamada (Synergy Offshore do Brasil Ltda) e da 5ª reclamada (Oceanair Linhas Aéreas S/A), e **PROCEDE NTE EM PARTE** em face das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª reclamadas, **condenando-se a 1ª ré (Eisa Petro-Um S.A. - Em Recuperação Judicial), 2ª ré (Eisa - Estaleiro Ilha S/A - Em Recuperação Judicial) e a 3ª ré (Synergy Shipyard Inc.), solidariamente entre si, e, de forma subsidiária, a 6ª reclamada (Petrobras Transporte S.A - Transpetro)**a pagarem ao reclamante, no prazo de 8 dias, as parcelas acima deferidas, conforme se apurar em liquidação, e observados os parâmetros da fundamentação.

DEVERÃO SER DEDUZIDOS OS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS, SOB TÍTULOS IDÊNTICOS.

Acresçam-se correção monetária e juros de mora, na forma do Art.883 da CLT, Lei nº 8.177/91 e legislação ulterior, delimitada a aplicação de cada qual ao período de vigência respectivo. Observe-se, no que couber, a Súmula 381 do TST.

Deverão ser deduzidas do presente crédito as contribuições previdenciárias e fiscais, acaso incidentes, na forma do disposto na Consolidação dos Provimentos da CGJT a respeito da matéria e da Súmula 368 do TST, ressalvando-se, ao ensejo, que as verbas a seguir discriminadas ostentam natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, férias indenizadas acrescidas de 1/3, acréscimo de 50% do Art.467 da CLT, FGTS, indenização de 40% sobre o FGTS e multa do Art.477-§8º da CLT. As demais verbas integrantes da presente condenação ostentam natureza remuneratória (Art.832-§3º da CLT c/c Art.28 da Lei nº 8.212/91).

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRT e o INSS, com cópia da presente, a fim de que adotem as providências cabíveis. Os recolhimentos previdenciários vencidos e inadimplidos durante o contrato de trabalho serão de responsabilidade integral e exclusiva da 1ª reclamada (Art.33, §5º, da Lei nº 8.212/91).

No entanto, não cabe a condenação da 1ª reclamada a efetuar tais recolhimentos, o que escapa ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho (Art.114 da CRFB e Súmula 368 do TST).

Custas de R\$200,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$10.000,00 (Art.789-IV e §2º-CLT), para o fim específico de preparo recursal, pelas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª reclamadas.

Cientes o reclamante, a 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 6ª reclamadas.

Intime-se a 3ª reclamada por edital.

Anélita Assed Pedroso

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANELITA ASSED PEDROSO - 17/10/2018 14:23:34 - bcb4386
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091116002518000000081012472>
Número do processo: 0100543-10.2017.5.01.0245
Número do documento: 18091116002518000000081012472

NITEROI, 17 de Outubro de 2018

ANELITA ASSED PEDROSO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANELITA ASSED PEDROSO - 17/10/2018 14:23:34 - bcb4386
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091116002518000000081012472>
Número do processo: 0100543-10.2017.5.01.0245
Número do documento: 18091116002518000000081012472